

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2025
de 25 de fevereiro

**QUE DÁ POR IMPROCEDENTE O RECURSO DA EMPRESA
HIBISCUS EDITORA E CONFIRMA A DECISÃO INICIAL DE
EXCLUSÃO DA SUA CANDIDATURA AOS INCENTIVOS DO
ESTADO À IMPRENSA PRIVADA DE 2025**

Cidade da Praia, 25 de fevereiro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2025
de 25 de fevereiro

ASSUNTO: Deliberação que dá por improcedente o recurso da empresa Hibiscus Editora e confirma a decisão inicial de exclusão da sua candidatura aos incentivos do Estado à imprensa privada de 2025

I - ENQUADRAMENTO

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, a 19 de fevereiro de 2025, da empresa Hibiscus Editora, Sociedade Unipessoal, Lda., com sede na Avenida Santiago, Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago, um recurso, que a mesma denominou de “Dedução de oposição à exclusão da candidatura do Jornal Fogo Business/Voz do Archipélago”, aos incentivos do Estado à imprensa escrita privada referentes ao ano de 2025.
2. A Recorrente alega que foi informada pela ARC (na verdade foi notificada), no dia 17 de fevereiro de 2025, da exclusão do concurso para a atribuição dos incentivos do Estado à imprensa escrita privada, sob a alegação de ter apresentado recibos justificativos das despesas com as edições do jornal Fogo Business referentes ao ano de 2024 em nome de outra empresa.
3. Argumenta que os recibos estão em nome da EME – Marketing e Eventos, porque as despesas com a produção das edições do jornal daquele ano foram suportadas pela mesma empresa e, conseqüentemente, as faturas foram emitidas no seu nome.

4. Acrescenta que se trata de “eventual omissão documental ou erro sanável”, mediante esclarecimentos, ou entrega de documentação complementar.
5. Termina, solicitando, a reconsideração da decisão de exclusão.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

6. O regime geral de atribuição de incentivos do Estado à Comunicação Social Privada é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, e especialmente regulamentado pela Portaria Conjunta n.º 11/2018, de 27 de março, que define as condições e requisitos de elegibilidade dos eventuais beneficiários.
7. Conforme estabelece a alínea a) do Artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 55/2017, são elegíveis para o regime de incentivo as “peças singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas, registadas na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e classificadas como caboverdianas, nos termos da Constituição e da lei”.
8. A ARC é a entidade incumbida, nos termos da alínea l) do Artigo 7.º da Lei n.º 8/VIII/20011, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, de “proceder à atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social nos termos da lei que regula o sistema dos incentivos do Estado à imprensa escrita.”
9. A candidatura da Hibiscus Editora aos incentivos do Estado à comunicação social deu entrada na ARC no dia 7 de fevereiro, através do formulário, acompanhado de faturas e recibos justificativos de despesas de 2024, emitidos em nome de terceiros, no caso da EME – Marketing e Eventos – como de resto a Recorrente assume plenamente no recurso apresentado.
10. No processo, a Hibiscus Editora assume-se como proprietária e editora do jornal “Fogo Business (futuro Voz de Archipelago)”, um jornal com dois anos ininterruptos de edição, de periodicidade quinzenal.
11. No âmbito do processo de análise das candidaturas, feita pelos técnicos do Núcleo de Análise e Atribuição dos Incentivos à Comunicação Social (que assume as funções da Comissão de Avaliação e Acompanhamento prevista na lei), constatou-se que os recibos e as faturas estavam em nome da EME – Marketing e Eventos e não no nome da Hibiscus Editora, nem no da EME Publicações, que

são entidades proprietárias e editoras constantes do registo da publicação periódica, pelo que o referido Núcleo propôs a exclusão daquela candidatura.

12. Cumprindo o disposto no n.º 1 do Artigo 6.º da Portaria Conjunta que regulamenta a atribuição dos incentivos, que estabelece que “a decisão final quanto à exclusão de qualquer candidatura, nos termos do artigo anterior, é precedida da realização de uma fase única de audiência dos interessados”, a Hibiscus Editora foi notificada, no dia 17 de fevereiro, para deduzir oposição.
13. A mesma respondeu no dia 19 de fevereiro, portanto dentro do prazo estabelecido no edital do concurso para a atribuição dos incentivos referentes ao ano de 2025.
14. Trata-se de recurso administrativo especial, como determinado pelo Código de Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no Artigo 190.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2023 de 2 de outubro, pelo que lhe são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico.
15. O órgão competente para conhecer das questões formais e de mérito do recurso interposto é o Conselho Regulador da ARC, que é a instância máxima de decisão, com atribuições expressas de “praticar todos os demais atos necessários à realização das atribuições da ARC em relação às quais não seja competente outro órgão” (alínea h) do n.º 2 do Artigo 22.º dos Estatutos).
16. Nos termos do Artigo 188.º do Código de Procedimento Administrativo, “o órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente e salvas exceções previstas na lei, confirmar ou anular o ato recorrido”.
17. O jornal Fogo Business tinha, no ato do seu registo na ARC, em 2022, como proprietária a empresa EME Produções, sociedade anónima unipessoal, mas, em outubro de 2024, a então empresa proprietária do jornal requereu alterações ao registo, por averbamento, indicando como nova proprietária a Hibiscus Editora – pedido que foi deferido pela Deliberação n.º 55/CR-ARC/2024, de 8 de outubro, e devidamente averbado no livro de registo das publicações periódicas.
18. **Portanto:** a Recorrente, enquanto nova proprietária e editora da publicação Fogo Business, tem toda a legitimidade para intervir no procedimento; o recurso deu entrada tempestivamente e o Conselho Regulador é órgão competente para conhecer do recurso interposto.
19. Não havendo fundamentos formais para rejeição liminar do mesmo, conforme estabelecido no Código de Procedimento Administrativo, cabe ao Conselho Regulador apreciar e decidir sobre o seu mérito.

Do mérito do recurso

20. A Hibiscus Editora reconhece taxativamente, no recurso apresentado, que as faturas e recibos justificativos de despesas de 2024 foram emitidos em nome de terceiros, no caso da EME – Marketing e Eventos, argumentando que foi esta empresa que assumiu os encargos financeiros com a produção do jornal.
21. Ocorre que a EME – Marketing e Eventos não figura, nem como proprietária, nem como editora do jornal em causa.
22. A mesma empresa é também regulada da ARC e encontra-se registada como entidade que se dedica à realização de atividades de sondagens e inquéritos de opinião com vista à divulgação pública.
23. Considerando que um dos requisitos de elegibilidade é ter contabilidade própria e organizada, comprovada mediante declaração certificada por técnico oficial de contas (vide ponto 3 do Edital do Concurso 2025, com epígrafe “Modo de Instrução”);
24. Não sendo legalmente admissíveis alterações de faturas já emitidas e pagas, o que, a acontecer, configuraria adulteração de documentos _um crime punível nos termos da lei;
25. Não vislumbrando outra solução legalmente aceitável para a falha na instrução da candidatura;
26. Sendo a ARC autoridade pública com responsabilidade e dever de cumprir e fazer cumprir as leis, normas e regulamentos emanados pelas autoridades nacionais:

III - DELIBERAÇÃO

Fazendo uso da competência estabelecida na alínea h) do n.º 2 do Artigo 22.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, na nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro;

Tendo presente o preceituado para recursos administrativos especiais determinado pelo Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023 de 2 de outubro:

O Conselho Regulador da ARC, na sua 2.^a reunião extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro do ano de 2025, **DELIBERA:**

- Dar por improcedente o recurso especial interposto pela empresa Hibiscus Editora, Sociedade Unipessoal, Lda., no âmbito do concurso para a atribuição, pela ARC, dos incentivos do Estado à imprensa escrita privada do ano de 2025, confirmando a decisão inicial da Comissão de Avaliação Técnica.
- Notificar o recorrente.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 2.^a reunião extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2025.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos